



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 737 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1541/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304324

RECORRENTE: KATIUSCIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Descumprimento ao art. 269 do Dec. 24.569/97. Verificado que, por serem as operações oriundas dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia, a alíquota aplicável seria 12% e não 17%, implicando, conseqüentemente na redução da penalidade. Decisão unânime pela confirmação da sentença monocrática parcialmente condenatória. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, nos meses de novembro e dezembro de 2000, deixou de lançar no livro Registro de Entrada de Mercadorias as notas fiscais nºs. 7461, 7460, 320741, 231386, 7852, 7854, 7853, 8853, 2572 e 2571, no valor total de R\$ 54.027,00 (cinquenta e quatro mil e vinte e sete reais), conforme relatório "Cometa".

Foram considerados infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III, "g", do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, consulta ao sistema "Cometa" e livro Registro de Entrada de Mercadorias referentes ao período fiscalizado.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência do feito em razão da redução da multa, considerando que as questionadas notas fiscais são oriundas dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia, a multa aplicável que seria uma vez o valor do imposto, equivaleria à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), em vez de 17% (dezesete por cento), como foi exigido na autuação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned to the right of the main text.

VOTO DA RELATORA

Discute-se neste processo a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no qual a 1ª Instância de julgamento decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal.

Quanto a materialidade da infração, esta não comporta questionamento, dado o silêncio da autuada e as provas constantes nos autos, restando indubitoso o descumprimento ao art. 269 do Dec. 24.569/97, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento.

Entretanto, os documentos juntados aos autos demonstram o equívoco em que incorreu a autuante quando do cálculo da penalidade aplicada. Para infração dessa espécie, nos termos da legislação, a multa prevista correspondente a uma vez o valor do imposto, sendo que, nos referidos documentos, constata-se tratar de operações interestaduais oriundas dos estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia, cujo imposto é calculado pela alíquota de 12% (doze por cento) e não 17% (dezessete por cento) como consta da autuação.

Por conseqüência, impõe-se a redução da multa para R\$ 6.483,24 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme decidiu o julgador singular, de maneira que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância deve ser confirmada.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial a fim de que se confirme a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 6.483,24





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KATIUSCIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO